



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi
Auto de Infração: 010794/2018
Processo: 626673/18

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do auto de fiscalização nº 51859/2018, de 06/11/2018, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 10794/2018, datado de 06/11/2018 em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Piumhi por “1) Por desenvolver atividade em área de preservação permanente do Rio Piumhi, sem autorização, DAIA, impedindo a regeneração natural da área em um montante de 0,1000 ha”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, anexo III, Código 309, alínea “b” do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de:

1) 700 UFEMGs (setecentos unidades fiscais do Estado de Minas Gerais) que convertido em reais no exercício de 2022, conforme Resolução Fazenda nº 5.523/2021¹, perfaz o valor de R\$ 3.339,21 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 21/11/2018, através de carta com aviso de recebimento.

¹ RESOLUÇÃO Nº 5.523, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021

Art. 1º - O valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg - para o exercício de 2021 será de R\$ 4,7703 (quatro reais e sete mil e setecentos e três décimos de milésimos).



O Autuado apresentou defesa em 05/12/2018 tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise de Defesa (fls. 69-72). Foi enviado o Ofício URFBio Centro Oeste nº 25/2019 comunicando da decisão administrativa de indeferimento dos pedidos da defesa sendo entregue ao autuado em 08/11/2019 (fl.75), via carta registrada nº JU496216041BR (fls. 74) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 11/11/2019 (fls. 77-85), alegando e requerendo, em síntese:

- Que ocorreu a prescrição intercorrente;
- Que se tratou de uma intervenção em caráter de urgência;
- Que não houve oportunidade para regularização do empreendimento;

O autuado juntou à sua defesa a DAIA nº 0037531-D, e concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 77 a 85) foi oferecido de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via carta registrada AR em 08/11/2019 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 11/11/2019 (tempestivamente).

2.1.2 – Da dispensa do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, vejamos:

- Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:
- I – fora do prazo;
 - II – por quem não tenha legitimidade;
 - III – depois de exaurida a esfera administrativa;
 - IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;



V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs. (grifos nossos)

Já o Decreto Estadual nº 47.577, de 28/12/2018 que dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos da autoridade administrativa da SEMAD, IEF, IGAM e FEAM, em seu art. 11, apresentam as consequências a impugnação ou recurso quando ausente a comprovação da quitação do DAE referente às taxas de expediente, *in verbis*:

Art. 11 - O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso. Parágrafo único - Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o caput:

- I - a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;
- II - o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado - AGE - para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa. (grifos nossos)

No caso em comento, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de 700 UFEMG's.

Desta feita, percebe-se que o valor do crédito não tributário é inferior a 1.661 UFEMGs o que dispensa ao Recorrente o recolhimento mencionado no disposto do Decreto 47.383/2018.

Assim, **CONHEÇO** do recurso por consequência passo a analisar os elementos de mérito trazidos a este.

2.2 – Da autuação



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 309, alínea "b" do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração - 309
Descrição da infração
Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.
Classificação - Gravíssima
Incidência da pena - Por hectare ou fração
Valor da multa em UFEMG – a) em área comum: Mínimo: 300 por hectare ou fração; Máximo: 600 por hectare ou fração; b) em área de preservação permanente, em reserva legal, zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos: Mínimo: 500 por hectare ou fração; Máximo: 1.000 por hectare ou fração; c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público: Mínimo: 1.300 por hectare ou fração; Máximo: 2.600 por hectare ou fração.

Consta dos autos do processo administrativo o auto de fiscalização nº 51859/2018 vinculado ao auto de infração em comento.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma.

2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.



2.3.1 – Da suposta incidência de Prescrição Intercorrente - Inaplicabilidade

O Recorrente insurge contra o auto de infração nº 10794/2018 alegando que *“o processo administrativo ficou paralisado por aproximadamente dez meses dessa forma não há como negar a ocorrência da prescrição intercorrente”* aduzindo que deve ser aplicada a prescrição intercorrente tendo em vista a duração razoável do processo que extrapolou o prazo determinado para julgamento, no entanto, não lhe assiste razão, conforme será demonstrado.

O Recorrente alega que houve excesso de prazo no julgamento, uma vez que, a Lei nº 14.184/02, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu artigo 47, bem como, o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos relativos à fiscalização ambiental no Estado, em seu art. 41, abaixo citados, estabelecem que o processo administrativo será decidido em até 60 dias, contados da conclusão da instrução. Transcreve-se:

Art. 47 – O processo será decidido no prazo de até sessenta dias contados da conclusão da sua instrução. Parágrafo único – O prazo a que se refere o “caput” deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa.

Art. 41 – O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.
§ 1º – O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante motivação expressa. § 2º – (Revogado pelo inciso IV do art. 13 do Decreto nº 47.137, de 24/1/2017.)

Contudo, tais dispositivos não trazem um prazo de natureza prescricional ou decadencial, mas, apenas e tão somente, de natureza procedimental e imprópria, o que significa que a sua inobservância não acarreta nenhuma nulidade no processo administrativo. Cumpre ressaltar que, o que diferencia e polemiza a existência dos prazos impróprios é exatamente o seu não cumprimento. Deixar de cumprir o prazo próprio, ou



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

seja, o destinado às partes em sentido material do processo (Autor e Réu), gera consequências processuais graves, a principal delas é a preclusão. Assim, quando se trata de prazo próprio, se o ato processual não foi praticado no período designado pela lei, não poderá mais ser mais praticado, ficando a parte obrigada a suportar o ônus de seu descumprimento.

Sobre a prescrição intercorrente, a Advocacia Geral do Estado igualmente se manifestou no sentido da sua não aplicação aos processos administrativos conduzidos no âmbito estadual, conforme consignado no parecer AGE 15.047 de 24/09/2010, in verbis (grifos nossos):

"No Parecer AGE n. 14.897/09 - re-ratificador do Parecer n. 14.556/05, tão-somente para adequar o entendimento à orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de prescrição (de cinco anos) - não se reconheceu a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente em procedimentos administrativos desencadeados por defesas apresentadas por autuados. Ao contrário, diante da compreensão fixada sobre os institutos da prescrição e da decadência, afastou-se, expressamente, a incidência das previsões do Decreto Federal n. 6.514/2008 no âmbito estadual, reafirmando-se o entendimento esposado no bem lançado Parecer 14.556/05.

No Parecer AGE n. 14.556/2005 ficou definido não se aplicar, no âmbito estadual, a Lei Federal n. 9.873/99, o que foi reafirmado no Parecer AGE n. 14.897/09 em relação ao Decreto que a regulamentou, de n. 6.514/2008, o qual prevê prescrição intercorrente no procedimento administrativo.

Dessa forma, em virtude da não aplicação do instituto da prescrição nos processos administrativos advindos de autos de infração lavrados pelos órgãos ambientais



de Minas Gerais, conforme já sedimentado pela Advocacia Geral do Estado no parecer acima colacionado, não entendemos haver procedência nessa alegação formulada pela autuada, ora Recorrente da peça recursal em questão.

2.3.2 – Sobre o caráter de urgência da intervenção

Inicialmente, é necessário esclarecer que o Recorrente em meados de 2017 protocolou junto ao NAR – Arcos, o ofício nº 13010000302/17, solicitando a intervenção emergencial em área de preservação permanente, em virtude da ameaça do desabastecimento de município de Piumhi.

No entanto, no momento da vistoria foi constatado, que no local além da instalação do conjunto de moto bomba transportável acoplado a tubulação de água existia uma atividade de escavação e depósito para a construção da estação de captação de água, conforme verificamos da leitura do documento acostado aos autos á fl. 05.

Como já apontado no mencionado documento:

“De acordo como a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1905/2013 em se tratando de intervenção emergencial é admitida nos casos em que for comprovado o risco iminente de degradação ambiental e da integridade física das pessoas, o que foi atendido a época com a instalação do conjunto moto bomba, o qual propiciou a diminuição do risco de desabastecimento da população do município de Piumhi.”

Contudo, seguindo a leitura dos documentos acostados percebe-se que as intervenções seguiram além necessário para sanar o risco de desabastecimento do município e do informado ao órgão ambiental. Posto que, foi constatado uma escavação para a construção de uma casa de máquinas, bem como, um depósito do material retirado da escavação.

Diante deste fato, o Recorrente foi autuado não em decorrência da instalação da moto bomba que atendia os requisitos para a admissão do caráter emergencial, mas sim, pela escavação e depósito de material retirado para a instalação da adutora que de acordo com Agente Autuante não caracterizaria como uma medida de caráter emergencial.



Seguindo a análise de Controle Processual (fl.66 -68) emitida para a intervenção florestal referente ao processo nº 13010000354/2017 a instalação da bomba se tratava de uma medida paliativa para evitar o desabastecimento de água do município, de caráter emergencial, no entanto, as demais intervenções para a solução de fato da escassez, referente ao FCE apresentado, somente poderiam ser realizadas mediante licenciamento ambiental.

Novamente, o Recorrente, argui em sua defesa que *“um licenciamento é um procedimento demorado, que não se resolve a curto prazo, por isso, uma vez estando a empreiteira executando a obra, o SAAE decidiu por comunicar ao órgão ambiental a urgência da obra e proceder à sua execução”*

Como já enfrentado no Relatório de Análise de Defesa (fl. 69 – 72) o Recorrente confessa novamente ter realizado a execução da obra sem a prévia autorização do órgão ambiental em decorrência do caráter de urgência que a situação carecia. No entanto, a dispensa de autorização do órgão ambiental para intervenção em APP somente se dá em virtude do caráter de urgência em atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes, nos termos da Lei 20.9322/2013, o que não se amolda ao caso concreto. Vejamos:

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.

§ 1º – **É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.**

§ 2º – A supressão da vegetação nativa em APP protetora de nascente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública e desde que constatada a ausência de alternativa técnica e locacional.

§ 3º – (VETADO)

§ 4º – Não haverá direito a regularização de futura intervenção ou supressão de vegetação nativa além das previstas nesta Lei.



Já a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 admite intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental e estabelece prazo máximo de 90 dias para a formalização de regularização ambiental, mais uma vez é nítido que, embora a situação se configure como emergencial e de interesse público ainda sim era necessário que o Recorrente fizesse a comunicação prévia e formal ao Órgão Ambiental, contudo, o Recorrente não junta aos autos qualquer documento que comprove a adoção de tal medida, no que se refere a área onde ocorreu a escavação para a construção da casa de máquinas e o depósito do material retirado no procedimento. Assim, o que se percebe é que o Recorrente promoveu uma intervenção além do que havia sido comunicado e classificado como de caráter emergencial.

Desta monta, não há o que se falar nulidade do auto de infração em tela, em decorrência do caráter de urgência.

2.3.3 – Da suposta ausência de oportunidade de regularização

O Recorrente alega que não fora oportunizado a ele a regularização do empreendimento, ofendendo, portanto, o disposto no art. 51 do Decreto 47.383/2018.

Não pode prosperar a alegação do recorrente de que deveria ser notificado para regularizar a situação antes da autuação. É certo que a fiscalização terá sempre natureza orientadora, possuindo o fiscalizado o benefício da notificação para regularizar a situação nos casos previstos em lei, desde que comprovado o preenchimento dos requisitos no ato da fiscalização e desde que não seja constatado dano ambiental, nos termos do art. 50, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 Senão vejamos:

Art. 50 - A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, deverá ser aplicada a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for: (grifos nossos)

(Caput com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

I - entidade sem fins lucrativos;

II - microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - microempreendedor individual;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

IV - agricultor familiar;

V - proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

VI - praticante de pesca amadora;

VII - pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

§ 1º - Será considerada pessoa natural de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, para fins do inciso VII, aquele com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo, ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos e até ensino médio incompleto, a ser declarado sob as penas legais. (Parágrafo com redação dada pelo art. 18 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - A notificação será relatada em formulário próprio pelo agente responsável por sua lavratura.

Art. 51 - As hipóteses previstas nos incisos do art. 50 deverão ser comprovadas no ato da fiscalização, sob pena de lavratura do competente auto de infração, nos termos deste decreto.

§ 1º - A notificação para regularização de todas as irregularidades constatadas no ato da fiscalização deverá ser atuada por meio de procedimento administrativo próprio. (Parágrafo com redação dada pelo art. 19 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 2º - Em caso de autuação, verificada a ocorrência de uma das hipóteses dos incisos do art. 50, comprovada no prazo de defesa do auto de infração, serão excluídas as penalidades aplicadas, sendo lavrada notificação para regularização da situação pelo agente responsável pela lavratura do auto de infração ou por outro indicado pela autoridade competente.

§ 3º - Não será aplicada a notificação quando constatado que o infrator foi autuado anteriormente, tendo as penalidades se tornado definitivas. (grifos nossos)

Em análise ao sobredito Auto de Infração, verificamos que, além da verificação do dano ambiental no presente caso, foi constatado que o Recorrente foi autuado anteriormente, através do auto de infração nº 18252-/2006, que fora remetido em decorrência da Lei 21.735/2015, sendo perdoado o valor do crédito não tributário, contudo, tornando a penalidade definitiva.

Desta forma razão não assiste ao mesmo, posto que, a intervenção fora feita sem prévia autorização ou comunicação formal, caracterizando, portanto, o dano ambiental e sendo o Recorrente autuado em penalidade anterior que se tornou definitiva com a remissão do crédito não tributário.

Há de se mencionar que o Recorrente junta aos autos do processo, o DAIA nº 0037531-D, documento este que autorizou a instalação de adutora de água, trazendo ainda as medidas mitigadoras a serem observadas bem como as medidas compensatórias florestais.



Assim não há o que se falar em não oportunidade de regularização do empreendimento.


3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração **10794/2018**:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples no valor de 700 UFEMG's (setecentas unidades fiscais de Minas Gerais).

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25/11/2021.


Thatiana Santos Vieira
Assessora IEF
MASP 1.376.750-4